



PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 023/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 023/2023

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Orisvaldo Spirandeli

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 023/2023, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natalândia-MG que: *“Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Natalândia-MG para a 8ª Legislatura e dá outras providências”*.

A justificativa para o presente Projeto de Lei é a obediência aos comandos inserto no inciso IV do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, que determinam ser da competência privativa da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que fixam os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 06 de dezembro de 2023, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; e Serviços, Obras Públicas Municipais que me designou como relator para exame e parecer conjunto nos termos regimentais.



Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

No mesmo sentido, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas à regime jurídico dos servidores municipais e funcionalismo público municipal, nos termos do artigo 107, inciso III, alíneas “b” e “f” do Regimento Interno.

2.1 Do Direito:



De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, uma vez que se presta a instituir aspecto atinentes à remuneração dos agentes políticos do Executivo Municipal, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição não contém qualquer vício, pois a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 24, inciso VI, garante a competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos **Vereadores.**

Ressalte-se, ainda, que o inciso VI do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal garante aos servidores e agentes políticos a proteção de sua remuneração contra desvalorização monetária, através da revisão anual de seus vencimentos, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 98. Aplica-se aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica, o seguinte:

(...)

VI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por sua vez, o artigo 37, inciso X da Constituição da República e o artigo 24, inciso VI da Lei Orgânica, dispõem de forma clara que a fixação dos vencimentos **dependerá de lei específica** de iniciativa da própria Câmara, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Lei Orgânica Municipal



Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)

VI - fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal.;

Conforme já foi dito no sucinto relatório, a intenção do Projeto de Lei n.º 023/2023 é fixar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Natalândia-MG para a 8ª Legislatura.

Antes de adentrar no mérito da presente matéria, faz-se necessário tecer algumas considerações que devem ser observadas pelo Parlamentar antes de aprovar uma matéria que possa acarretar aumento de despesa com pessoal para o Município.

O aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de reajuste, majoração de vencimentos e da criação de cargos, funções e gratificações, etc, deve observar algumas condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

As concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título devem atender ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 (LRF).

Analisando os dispositivos da LRF percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações: a) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes,



bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, conclui-se que, se esse projeto aumentar as despesas de pessoal, para que ele possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é necessário que a Autora tenha encaminhado junto com a matéria os seguintes documentos e informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e d) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa com pessoal e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

Vê-se pelo processo que a Nobre Autora cumpriu todas as exigências legais encaminhando toda a documentação citada.

Já a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exige uma análise mais aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas relativamente ao orçamento de 2025 e aos dois subsequentes. Nesse contexto, constata-se que o aludido estudo foi elaborado em perfeita sintonia com os dispositivos da LRF e alcança inteiramente aos fins que se destina.



Nesse ponto, não se detectou nenhum erro na estimativa realizada, vez que o cálculo considerou todos os efeitos financeiros do presente projeto. As tabelas constantes do Anexo Único do presente relatório evidenciam os cálculos realizados.

A conclusão desse item é que o projeto irá gerar um aumento de despesas, com sua implementação, na ordem de R\$ 253.372,76 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos no exercício de 2025, representando um impacto orçamentário/financeiro na ordem de 15,84 % (quinze vírgula oitenta e quatro por cento), projetando um índice de despesa com pessoal do legislativo de 4,13% em relação a receita corrente líquida, obedecendo os limites da Lei Complementar 101/2000. Em relação aos gastos com folha de pagamento no limite de 70% do repasse do duodécimo, projeta-se o percentual de 66,17 % com a aprovação do referido projeto, obedecendo o limite estabelecido pelo artigo 29A da Constituição Federal.

Nesse ponto, não se detectou nenhum erro na estimativa realizada, vez que o cálculo considerou todos os efeitos financeiros do presente projeto. As tabelas constantes do Anexo Único do presente relatório evidenciam os cálculos realizados.

Não há, portanto, óbices de natureza orçamentário-financeira quem impeçam a aprovação do Projeto de Lei n.º 023/2023.

Ultrapassada a análise da questão constitucional, legal, orçamentária e regimental, que não apresentou vícios que impedissem a regular tramitação da matéria, a proposição, no mérito, prestigia o agente político na sua missão de bem desempenhar seu papel. A alteração do valor do subsídio para maior visa dar coerência à contraprestação pecuniária com pessoa que tem papel significativo no cenário da governabilidade.



Faz justiça a elevação, pois: a) não houve aumento de subsídio da legislatura passada para a atual; b) necessidade de captar melhores gestores, notadamente, de caráter técnico; e, c) o aumento é totalmente compatível com os subsídios fixados pelos municípios de mesmo contingente populacional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 07 de dezembro de 2023.

Vereador Orisvaldo Spirandeli
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(☒) Aprovado, (☐) Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (☐) Votos
favoráveis, (☒) contrários e (☐) abstenções.

Sala das Comissões 07/12/2023

Presidente da Comissão